TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004640-17.2011.8.26.0566**

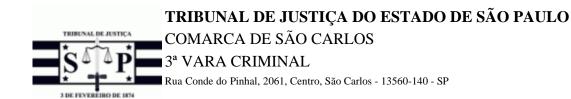
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 020/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Rodrigo dos Santos Souza e outros

Vítima: Raquel Fozzaluzza Dourado Guimarães de Oliveira e outro

Aos 08 de agosto de 2017, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus Rober Natanael de Oliveira Graciano e Rodrigo dos Santos Souza, acompanhados de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: BRUNO SANTIAGO MAIA, qualificado as fls.30 e 32, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 24.07.2012, por volta de 11h30, na rua Quintino Bocaiuva, 653, Boa Vista, em São Carlos, juntamente com dois indivíduos não identificados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, de forma livre e consciente, subtraiu em proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, 01 (uma) TV marca Samsung; 01 (um) home theather, marca Semp Toshiba, 01 (um) videogame playstation III, 01 (um) notebook marca Dell, 01 (um) rádio CD, 01 (um) computador sem marca aparente, 01 (um) monitor marca Samsung, 01 (um) jogo PS3, 01 (um) controle PS3 sem fio, 01 (uma) caixa amplificadora de som marca Edifier, 01 (um) tênis marca Olimpikus, 01 (uma) corrente de ouro, 03 (três) anéis de ouro, além de várias bijuterias, alimentos, bem como a quantia de R\$1.000,00, bens pertencentes a Nilza Mendes. Consta que o réu, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, mediante arrombamento da porta da sala, entraram na residência da vítima e dali subtraiu os bens, evadindo-se do local. A ação é improcedente por insuficiência de provas de autoria. Os réus negaram em juízo qualquer participação dos fatos. As vítimas não presenciaram o furto e não há testemunhas presenciais. Os dois investigadores não se recordaram bem dos acontecimentos, que ocorreram em 2011. Um dos réus já faleceu. Possivelmente ocorreu a prescrição porque os dois réus eram menores de 21 anos à época dos fatos. Assim, requeiro a absolvição por insuficiência de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, qualificado a fls.25, DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, vulgo "Japão", qualificado a fls.77, e ROBER NATANAEL DE OLIVEIRA



GRACIANO, qualificado a fls.132/133, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque em 09.02.2011, por volta de 18h30, na rua Major José Inácio, 3894, Vila Nery, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram para proveito comum, uma bolsa de cor preta, para viagens, uma bolsa de nylon, um aspirador de pó, um aparelho DVD, um notebook, um videogame, Playstation I, um videogame Playstation II, u frasco de perfume "Zaad", avaliados em R\$3.450,00, pertencentes as vítimas Raquel Fozzaluzza Dourado Guimaraes de Oliveira e Roberto Guimaraes de Oliveira. Recebida a denúncia (fls.147), foram os réus citados (fls.159 e 254). Defesa preliminar apresentada (fls.257/258), sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.260). Com relação ao réu Douglas Aparecido de Oliveira dos Santos (falecido), foi declarada a extinção da punibilidade (fls.274). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "os réus negaram em juízo qualquer participação dos fatos. As vítimas não presenciaram o furto e não há testemunhas presenciais. Os dois investigadores não se recordaram bem dos acontecimentos, que ocorreram em 2011. Um dos réus já faleceu". As vítimas não viram os acontecimentos e não há testemunhas presenciais do furto. Alguns objetos foram achados na casa em que estava Rodrigo, junto com terceiro, de nome Rafael (fls.06). Os outros réus não estavam no local, os policiais não esclareceram sobre a conduta relativa ao furto. Estavam procurando os réus em razão de outro delito. Embora conste no depoimento deles que os três réus foram presos, aparentemente juntos, é certo que Rodrigo estava com Rafael e não com os corréus na casa. A existência de alguns objetos do furto no local pode, em tese, relacionar Rodrigo com a subtração, mas não há prova clara nesse sentido. Não foi ele visto na prática do furto. E não se sabe como os bens foram parar lá. Não se sabe qual a conduta do tal Rafael mencionado a fls.06. O quadro é de incerteza quanto à autoria, sendo de rigor a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo RODRIGO DOS SANTOS SOUZA e ROBER NATANAEL DE OLIVEIRA GRACIANO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, diaitei.

Promotora:	
Defensor Público:	

Réus:

MM. Juiz: Assinado Digitalmente